FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0012245-04.2017.8.26.0566 - 2017/003118

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de

Drogas para Consumo Pessoal

Documento de

TC, OF - 108/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 1208/2017 - DISE -Origem:

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL Autor do Fato:

Data da Audiência 09/08/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos do processo em epígrafe que a Justiça Pública move em face de MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL, realizada no dia 09 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados, pelo MM Juiz foi decretada a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367 do Código Penal. Após, o Dr. Defensor se manifestou em defesa prévia nos seguintes termos: "O autor do fato não praticou o delito que lhe é imputado, o que ficará provado durante a instrução". A seguir, pelo MM. Juiz foi recebida a denúncia oferecida. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Então, foi inquirida a testemunha MICHEL CLEVERSON PIRES (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL pela prática de crime de posse de drogas para consumo pessoal. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial. A autoria é certa já que o policial confirmou a apreensão das porções de cocaína em poder do acusado, que é revel. O réu é tecnicamente primário, merecendo a pena de advertência. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. É caso de absolvição por inconstitucionalidade da intervenção penal. Essa conduta está em franco questionamento no STF, havendo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

judiciosos fundamentos para afastar a legitimidade da intervenção penal no caso de porte de drogas para uso próprio. Ora, pode o Juiz em primeiro grau exercer controle de constitucionalidade incidental, em consonância com os votos já declarados dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin e Luiz Roberto Barroso, no RE 635659. Subsidiariamente, requer-se a aplicação da pena de advertência. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensado o relatório. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 07 e pelo laudo pericial de fls. 12/13. A autoria também é certa. O réu não compareceu em juízo para oferecer sua versão acerca do fato, quedando-se revel. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para indicar a responsabilidade criminal do denunciado. Ouvido na presente audiência, sob o crivo do contraditório, o Policial Militar Michel Cleverson Pires relatou que empreendia patrulhamento de rotina no local do fato quando surpreendeu o acusado portando os entorpecentes apreendidos. De acordo com a testemunha, Matheus Gabriel tinha consigo em uma das mãos um pino de cocaína, bem assim outros três invólucros no bolso de sua bermuda. É o que basta para a condenação, anotando-se que, na hipótese não há falar-se em inconstitucionalidade, uma vez que de acordo com jurisprudência consolidada e, ao menos até o momento, não alterada, não se verifica inadequação do tipo penal em relação a qualquer preceito constitucional. Considerando a modicidade da infração praticada, bem assim as condições pessoais do acusado, aplico-lhe pena de advertência, por considerá-la suficiente para a reprovação da conduta. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MATHEUS GABRIEL DE SOUZA PIMENTEL à pena de ADVERTÊNCIA, por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Determino a destruição das drogas apreendidas. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrandose este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

D	ro	m	S)	tΛ	r.
	ıv	111	ı	ιυ	Ι.

Defensor Público: